



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14
Recurso nº. : 13.459
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : MOACIR VENDRUSCOLO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.124

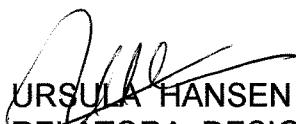
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos à tributação. A tributação e o efetivo ingresso no País de rendimentos de trabalho assalariado recebidos no exterior devem ser comprovados na forma da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR VENDRUSCOLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e José Clóvis Alves. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14
Acórdão nº. : 102-43.124
Recurso nº. : 13.459
Recorrente : MOACIR VENDRUSCOLO

RELATÓRIO

Trata o presente processo relativo a Auto de Infração, pelo qual é exigido do contribuinte acima qualificado, o crédito tributário no valor de 67.466,23 UFIR's, apurado nos anos-calendário de 1992 e 1994, sobre acréscimo patrimonial a descoberto.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27, o Contribuinte encontrava-se omissos quanto à apresentação das declarações de ajuste anual, referentes aos exercícios de 1993 a 1995.

Foi intimado em 05.08.95 a apresentar referidas declarações, assim como, comprovar a origem dos recursos necessários à aquisição do caminhão VW 7100 - ano 1994, e do lote 0314, quadra 24, situado na rua Castanheira com 300m2.

Em resposta à intimação, alegou que não apresentou as declarações de ajuste anual, em razão de sua receita bruta anual situar-se abaixo das 12.000 UFIR's, estando dispensado de entregá-las, em razão desse fato.

Declarou que os recursos utilizados na aquisição dos bens relacionados na intimação, provêm do trabalho assalariado no exterior (Portugal), apresentando documentos que comprovam que esteve naquele país, sem, contudo, apresentar provas dos ingressos desses recursos no país, como transferência bancária, etc., e demonstrar que os rendimentos já haviam sido tributados naquele país.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

Por não ter comprovado a origem dos recursos necessários à aquisição dos bens, efetuou-se o lançamento do imposto de renda a título de acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos valores e nas datas dos dispêndios, e na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que:

- a) na data da aquisição do lote na rua Castanheira (07/92), encontrava-se residindo e trabalhando em Portugal, conforme documentação anexa, que comprova seus rendimentos naquele país;
- b) a aquisição do veículo deu-se em razão da venda do imóvel acima descrito, somado às economias realizadas durante o período em que laborou em Portugal;
- c) a falta da entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1995 - anos-base de 1992 a 1994, deu-se em razão do Requerente não estar residindo no país e de não ter auferido qualquer tipo de rendimento no Brasil;
- d) conforme documentos anexos, seus rendimentos em Portugal já eram tributados, e que após seu regresso, passou a trabalhar como autônomo, percebendo valor inferior as 12.000 UFIR anual.

Por fim, requer a impugnação do crédito tributário reclamado pela Fazenda Federal, protestando por todos os meios de provas admitidos em direito.

A autoridade julgadora **a quo**, entendeu que o Contribuinte não logrou comprovar devidamente a referida transferência dos recursos, que diz ter recebido e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

tributado, quando de sua estada em Portugal, devendo, portanto, tais dispêndios serem tributados a título de acréscimo patrimonial, consoante artigo 855 do RIR/94.

Portanto, descabe a argumentação do Contribuinte acerca dos rendimentos percebidos em Portugal, posto que a tributação ora em questão não está recaindo sobre eles, mas sim, sobre as aquisições realizadas no Brasil e não acobertadas.

Entendeu, também, que não cabe razão ao Contribuinte quando assevera que utilizou os recursos da venda do terreno para a aquisição do veículo, embora que pequena, pois a venda do terreno deu-se em novembro de 1993, enquanto que a compra do veículo é datada de junho de 1994; carecendo de provas a transposição do referido recurso de um exercício para outro.

Com base no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, a autoridade julgadora reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º., inciso I, da Lei n. 8.218/91, que fora aplicada no presente Auto de Infração.

No mérito, o julgador monocrático julgou procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, determinando a redução da multa de ofício para 75%.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, apresentou recurso voluntário a esse Colegiado, aduzindo como razões de recurso em síntese que:

a) em tese as alegações do contribuinte na impugnação foram aceitas, porém o DD. Delegado da Receita Federal, alega que os documentos que comprovam os rendimentos em Portugal, não foram apresentados, juntando neste ato, comprovantes no qual confirma que seus vencimentos em Portugal eram tributados e que somente a remessa dos mesmos não se deram via Banco do Brasil, por falta de informação deste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

b) não apresentou as declarações dos exercícios de 1992 a 1994, por não estar residindo no Brasil naqueles exercícios, fato esse comprovado através dos documentos anexos ao presente, e que após seu retorno ao país, passou a trabalhar como autônomo, não aumentando mais seu patrimônio, sendo que seus rendimentos mal dava para prover seu sustendo, não ultrapassando o valor de 12.000 UFIR's anual;

c) tem que ser considerada a venda do terreno para a compra do caminhão, tendo em vista que a aquisição do mesmo, deu-se em virtude de sua venda, acrescida de suas economias com os rendimentos já tributados quando de sua estada em Portugal, conforme documentos anexados ao processo;

d) há que se considerar também, que o veículo adquirido não ultrapassa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), sendo este o seu único bem e instrumento de trabalho, e caso prevaleça os valores apontados, ultrapassariam em muito o valor de seu patrimônio;

e) seus rendimentos já foram tributados em Portugal, portanto, não há o que se falar em tributar seus rendimentos.

Por fim, requer sejam recebidas as presentes razões de recurso, e reformar a r. decisão da autoridade julgadora **a quo**.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresentou suas contra-razões ao recurso, entendendo que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No mérito, e com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Recorrente na verdade auferiu rendimentos de trabalho assalariado no exterior, nos anos-calendário de 1989 a 1993, período em que residiu em Portugal.

Durante esse período, seus rendimentos deveriam ser tributados da seguinte forma, consoante o que dispõe o art. 14 do RIR/94

- a) durante os primeiros doze meses de ausência, contados de data a data, os rendimentos estariam sujeitos à tributação vigente no Brasil, sendo os rendimentos de fonte estrangeira (transferido ou não para o Brasil) tributados sob a forma de recolhimento mensal ("carnê-leão"), sujeitando-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega de Declaração de Ajuste Anual;
- b) ao retornar ao país, após permanência no exterior por mais de 12 meses, a pessoa física voltará automaticamente ao regime de residente no País, não caracterizando retorno de viagem de férias ou por outros motivos, por não ter caráter estável de permanência no território nacional.

Dessa forma, o Recorrente somente estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, nos primeiros doze meses de ausência do País, sendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

imposto pago no exterior compensado com o devido no País, consoante artigo 111 e inciso I do RIR/94.

De acordo com o art. 18 do RIR/94, a origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, mas não sujeita o contribuinte comprovar a transferência dos referidos rendimentos para o País.

Do exame dos elementos que compõem os autos, entendo que o Contribuinte conseguiu comprovar com documentação hábil, a origem dos rendimentos auferidos no exterior, razão pela qual dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pelo digno Relator.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o beneficiário dos rendimentos, é aquele que, tendo a disponibilidade jurídica e econômica, os utiliza, consumindo-os ou adquirindo bens e direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

.....”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A alegação no sentido de que os bens teriam sido adquiridos com recursos provenientes de trabalho assalariado exercido no exterior e simples demonstração de que estivera em Portugal, não podem ser aceitas como prova suficiente de que estes rendimentos já haviam sido submetidos à tributação e, principalmente, de que o contribuinte ainda detinha a sua disponibilidade no momento da aquisição de bens no Brasil.

Trata-se de contribuinte omissor na apresentação de Declaração de Rendimentos, e não foi carreada aos autos qualquer prova do trânsito, da efetiva entrada dos recursos mencionados no País.

Conforme destacado no Voto, segundo o artigo 18 do RIR/94, “a origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, mas não sujeita o contribuinte comprovar a transferência dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005471/95-14

Acórdão nº. : 102-43.124

referidos rendimentos para o País.” Com a devida vênia, permito-se discordar: o próprio Recorrente justifica a aquisição, no Brasil, terreno e veículo com recursos que recebera prestando trabalho assalariado em Portugal; é omissos na entrega de declaração de rendimentos e não apresenta qualquer tipo de prova de que os rendimentos recebidos no exterior teriam sido transferidos para o País. Determina a legislação do imposto de renda que o contribuinte comprove a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens através de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Inexistindo a comprovação da origem alegada, correto o entendimento de que o acréscimo patrimonial apurado decorreu de uma omissão de rendimentos. A mera alegação da percepção de rendimentos no exterior não pode prosperar - deverá estar devidamente demonstrada a transferência dos recursos e sua efetiva disponibilidade econômica e financeira.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


URSULA HANSEN